

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Recomendação CNZU N° 09, DE 22 DE janeiro DE 2018

Dispõe sobre o Projeto de Lei do Senado n° 750, de 2011, que visa estabelecer "Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal"

O Comitê Nacional de Zonas Úmidas – CNZU, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Decreto s/n° de 23 de outubro de 2003, alterado pelo Decreto s/n° de 05 de novembro de 2008, e a Portaria MMA nº 274, de 22 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO:

A Convenção de Zonas Úmidas de Importância Internacional, ou Convenção Ramsar (Irã, 1971), ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996;

A Recomendação CNZU nº 02, de 13 de maio de 2010, que dispõe sobre a necessidade da elaboração da "Lei do Pantanal" de forma a orientar o desenvolvimento da região e garantir a integridade dos processos eco-hidrológicos na Bacia do Alto Paraguai;

A Recomendação CNZU nº 06, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o planejamento dos usos dos recursos naturais na bacia hidrográfica do Ato Paraguai (BAP), que adverte para a conservação de segmentos e/ou sub-bacias restantes livres de quaisquer barramentos como única forma segura de garantir a manutenção do funcionamento hidro-ecológico do sistema BAP/Pantanal;

Que a mesma Recomendação CNZU nº 06, de 20 de setembro de 2012, recomenda à Casa Civil da Presidência da República, criar um Grupo de Trabalho Interministerial do Pantanal (GT Pantanal) com a finalidade, entre outras, de efetivar todas as políticas, programas e planos já existentes, o fomento a atividades produtivas sustentáveis, o respeito à hidrodinâmica natural, infra-estrutura ambientalmente sustentável, para a conservação efetiva do Sistema BAP/Pantanal, com base no enfoque ecossistêmico;

A Recomendação CNZU nº 07, de 11 de junho de 2015, que dispõe sobre a Definição de Áreas Úmidas Brasileiras e sobre o Sistema de Classificação destas Áreas, incluindo as do bioma Pantanal;

Que o Pantanal Mato-grossense é reconhecido internacionalmente como Reserva da Biosfera, possui 3 sítios Ramsar, um deles ainda declarados como Patrimônio Natural da Humanidade pela UNESCO, e que a Constituição Federal (Art. 225 § 4º) o considera Patrimônio Nacional, determinando que *"sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais"*.

Que o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012) estabeleceu em seu art. 10 que *"nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa [...]"*;

Que no mesmo diploma legal (Código Florestal), as áreas de preservação permanente ciliares (faixa marginal dos corpos hídricos) passaram a ser medidas a partir da borda da calha do leito regular, o que exclui a proteção das áreas periodicamente inundáveis;

Que a insuficiência de marco regulatório e falta de uma integração na gestão ambiental e de recursos hídricos do bioma Pantanal, a cargo dos órgãos federais e estaduais, limitam a atuação do poder público na conservação da região;

Que o PLS 750/2011, de autoria do senador licenciado e atual ministro da Agricultura Blairo Maggi, que cria a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal, está em tramitação no congresso nacional;

Que o referido Projeto de Lei contém avanços, mas necessita ser aprimorado para assegurar a efetiva proteção do Pantanal, enquanto área úmida de relevância internacional;

Que o Comitê Nacional de Zonas Úmidas, colegiado responsável discutir a internalização da Ramsar no Brasil, que deve oferecer ao Relator da Matéria contribuições visando o enriquecimento da proposta;

Que até a aprovação do citado PLS subsistem fundados receios de que a intensificação do transporte hidroviário e a construção de novas hidrelétricas nos rios que drenam a Bacia do Alto Rio Paraguai, formando o Pantanal, a maior área úmida do planeta, podem comprometer gravemente o pulso de inundação do Pantanal, essencial à manutenção dos ecossistemas ali existentes, bem como a reprodução da ictiofauna;

RECOMENDA:

À Assessoria Parlamentar do MMA, que faça gestão junto ao congresso nacional para que a proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, anexa a esta recomendação, seja considerada no processo em tramitação.

JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA

Secretário de Biodiversidade – SBio/MMA

Presidente do CNZU



Documento assinado eletronicamente por **José Pedro de Oliveira Costa, Secretário(a)**, em 22/01/2018, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mma.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0109584** e o código CRC **C36705FC**.

ANEXO

Proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011

Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Pantanal Mato-Grossense.

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Lei estabelece a Política de Gestão e Proteção do Pantanal Mato-Grossense, define seus princípios e as atribuições do poder público para a manutenção de sua sustentabilidade ambiental, econômica e social.

§1º O Pantanal, reconhecido constitucionalmente como patrimônio nacional, é uma área úmida que pertence a categoria de planície alagável, localizada na Bacia do Alto Rio Paraguai, constituída principalmente por savanas alagáveis anualmente.

§2º As ações de conservação e uso sustentável do Pantanal deverão considerar a Região Hidrográfica do Paraguai (parte brasileira da Bacia do Alto Rio Paraguai) como unidade de gestão.

Art.2º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I - aqüicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aqüicultura com fins comerciais;

II - aqüicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária;

III - arbustais inundáveis: áreas densamente cobertas por arbustos em áreas de influência da inundaç o fluvial, nos quais pode haver ou n o predomin ncia de uma esp cie caracter stica, tais como bamburro, pombeirais e espinheirais;

IV - arbustais de savana: ocorrem em  reas sav nicas abertas, sazonalmente inund veis, dominadas por gram neas com presen a de arbustos;

V - aterro:  reas com n veis elevados por deposi o de solo ou outros materiais, efetuadas pelas comunidades tradicionais e popula es ind genas para a constru o de casas ou a planta o de lavoura de subsist ncia;

VI - atividades econ micas sustent veis: atividades que promovem a inclus o social, o bem-estar econ mico e a conserva o dos bens e servi os ambientais;

VII- ba a: corpo d' gua perene ou tempor rio, isolado ou conectado a um curso d' gua, com vegeta o terrestre nas bordas ou eventualmente flutuante;

VIII - brejo:  rea inundada, coberta por vegeta o natural pr pria, com predomin ncia de arbustos, trepadeiras e herb ceas, caracterizada pela presen a de vegeta o hidr fila, que pode secar em anos excepcionais;

IX - campos limpos de m dia e alta inunda o: S o os campos de mimoso, mimosinho, mimoso de talo e arrozais, reconhecidos por alta qualidade nutricional. Caracteriza-se por apresentar uma fase aqu tica com domin ncia de plantas aqu ticas e outra terrestre no per odo da seca com abund ncia de gram neas;

X - campos limpos sav nicos:  reas cobertas com gram neas e outras plantas herb ceas formando touceiras (macegas), com inunda o rasa ou pouco encharcado. Nessas  reas as gram neas s o mais "duras" (lignificadas) e de baixa aceitabilidade pelo gado e animais silvestres, sendo frequente o uso do fogo para promover o rebrote das forrageiras;

XI - cap es de mato: eleva es do terreno de forma circular ou el ptica, onde cresce vegeta o arb rea, normalmente rodeadas por campos associados   inunda o ou ao encharcamento sazonal dos solos;

XII - cordilheira: eleva es que apresentam formas sinuosas, alongadas e extensas, de origem relacionada   deposi o aluvial, com predomin ncia de vegeta o arb rea, normalmente rodeadas por campos associados  

inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

XIII - corixo: curso d'água natural permanente, intermitente ou efêmero, com fluxo que se alterna em função da sazonalidade climática e do ciclo hidrológico, que interliga baías, lagoas, córregos e rios na planície alagável, com função hídrica de enchê-la e esvaziá-la, e função ecológica essencial como, por exemplo, servir de repositório de biota para colonização dos macrohabitats aquáticos;

XIV - defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou o recrutamento, bem como as paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XV - dique artificial: aterro levantado com objetivo de impedir ou controlar a entrada e saída de água;

XVI - diques marginais naturais: porção de terra mais elevada na margem dos rios, córregos e corixos, proveniente do transporte pelas águas durante as cheias do material em suspensão que ali se deposita, de pequena extensão, com altura decrescente no sentido transversal ao curso d'água, ocupado ao longo do tempo pela comunidade pantaneira e por ribeirinhos, fazendeiros e pousadas;

XVII - fazenda pantaneira sustentável - FPS: imóvel rural localizado na planície pantaneira onde sejam adotadas práticas conservacionistas, admitido o uso sustentável dos recursos naturais e o exercício de atividades econômicas tais como, o ecoturismo e a pecuária extensiva, com respeito às fitofisionomias, aos macrohabitats e à conservação dos processos hidro-ecológicos que regem o ecossistema Pantanal. Os requisitos para qualificação de uma propriedade rural como fazenda pantaneira sustentável e sua certificação serão definidos na forma do regulamento, ouvidos os órgãos oficiais de pesquisa.

XVIII -fazendeiros tradicionais: aqueles que praticam o uso sábio, realizando uma pecuária extensiva, mantendo a diversidade dos macrohabitats e valores não-comerciais pelo tipo de manejo que praticam;

XIX - florestas inundáveis: também considerados como diques marginais atuais, são terraços aluviais que podem apresentar diferentes graus de inundação, cobertos por cerrados florestados e outros tipos de florestas;

XX - macrohabitats: área espacial sujeitas a condições hidrológicas similares e com uma vegetação superior característica, na qual os indivíduos desenvolvem todas as suas funções biológicas;

XXI - meandros de rio: trecho da calha do rio, com duas curvaturas consecutivas e alternadas, fruto da interação entre as vazões líquidas e sólidas impostas e a erosividade de suas margens e que, nos leitos aluvionares, pode apresentar sequência de curvas separadas por trechos retilíneos curtos;

XXII - murundum: microrrelevo em forma de pequenas elevações ou montículos ou cocurutos, geralmente arredondados, com altura entre dez e cento e cinquenta centímetros e diâmetro de até vinte metros, temporariamente inundável nas partes mais baixas durante o período chuvoso, formado em solos hidromórficos com deficiência em drenagem, que contém, comumente, no perfil, concreções ferruginosas e é de grande importância ecológica por controlar o fluxo de água, a deposição de nutrientes, a conservação de água de superfície e a biodiversidade;

XXIII - pesca de subsistência: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros praticada de forma artesanal por populações ribeirinhas, tradicionais ou pantaneiras, sem fins comerciais, para complementação da alimentação familiar, inclusive do pescador profissional artesanal no período da piracema;

XXIV - pulso de inundação: inundação sazonal característica das bacias hidrográficas do Pantanal, com os níveis de enchente, cheia, vazante e seca influenciando a produtividade e a diversidade vegetal e animal da região;

XXV - sustentabilidade ambiental: manutenção da capacidade de sustentação dos ecossistemas, o que implica a capacidade de absorção e recomposição dos ecossistemas em face das interferências antrópicas.

XXV - uso sábio: aquele praticado por populações tradicionais na conservação e manutenção do ecossistema;

XXVI - vazante: área rebaixada em relação aos terrenos contíguos ou planície, levemente inclinada, periodicamente inundada pelo refluxo lateral de rios e lagos ou pela precipitação direta, contribuindo para a drenagem das águas sazonais;

XXVIII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.

Art.3º A Política de Gestão e Proteção do Pantanal tem por objetivo promover a preservação e a conservação dos bens ambientais, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, bem como assegurar a manutenção da sustentabilidade e o bem-estar da população envolvida, atendidos os seguintes princípios:

I - da precaução;

II - do poluidor-pagador;

III - do usuário-pagador;

IV - do conservador-recebedor;

V - da prevenção;

VI - da participação social e da descentralização;

VII - do desenvolvimento sustentável;

VIII - do respeito às formas de uso e de gestão dos bens ambientais utilizados por povos e comunidades tradicionais, bem como a sua valorização;

IX - do respeito à diversidade biológica e aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados.

Art.4º São diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Pantanal:

I - a articulação dos órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural, indústria, comércio, turismo e gestão de recursos hídricos e desses órgãos com a sociedade civil organizada;

II - a integração das gestões ambiental, dos recursos hídricos e do uso do solo;

III - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

IV - a garantia dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais à autodeterminação na construção de políticas de gestão em território tradicional;

V - a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercâmbio de informações e a integração de políticas públicas articuladas e aplicáveis ao Pantanal;

VI - a ordenação da ocupação territorial do Pantanal, na forma da lei;

VII - o estímulo e o apoio às atividades econômicas sustentáveis de acordo com a natureza do ecossistema de áreas úmidas;

VIII - o reconhecimento, a implementação e o subsídio a atividades sustentáveis desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais;

IX - o incentivo a ações que se coadunam com os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica, Metas de AICHI e Convenção RAMSAR e o estabelecimento de restrições para as ações contrárias aos objetivos da Convenção;

X - o incentivo a atividades de ecoturismo como forma de gerar emprego e renda e de fiscalizar, proteger e divulgar o ambiente pantaneiro.

Art.5º A proteção e a utilização dos recursos naturais no Pantanal far-se-ão dentro de condições que assegurem:

- I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Pantanal para as presentes e futuras gerações;
- II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;
- III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;
- IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art.6º Incumbe ao poder público:

- I - articular a criação de uma política integrada para Pantanal;
- II - fomentar a certificação ambiental das atividades sustentáveis desenvolvidas no Pantanal;
- III - incentivar a recuperação de áreas degradadas;
- IV - promover o ordenamento do turismo no Pantanal, em especial do ecoturismo, em conjunto com ações de educação ambiental;
- V - criar e implementar mecanismos de prevenção e combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;
- VI - promover o incentivos econômicos às atividades de preservação e conservação ambiental;
- VII - incentivar ações que contribuam para o manejo sustentável dos recursos pesqueiros, da fauna e flora silvestres e dos macrohabitats de campos nativos típica do Pantanal;
- VIII - promover pesquisas científicas, sociais e econômicas visando à implementação de novas unidades de conservação da natureza e de corredores ecológicos no Pantanal;
- IX - incentivar as ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pela pesca de subsistência, mediante o desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe, e pelos pescadores amadores, mediante o incentivo ao ecoturismo;
- X - estimular formas ambientalmente corretas de produção agropecuária, manejo florestal, agroextrativismo, silvicultura e geração de energia no Pantanal;
- XI - promover ações com a finalidade de implantar os serviços públicos de saneamento básico nas bacias hidrográficas do Pantanal, conforme o estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com especial atenção à implantação de estações de tratamento de esgoto;
- XII - a coleta e a disposição final adequada dos resíduos sólidos, conforme o estabelecido pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- XIII - incentivar a manutenção e a conservação de áreas naturais no Pantanal, mediante incentivo à criação de unidades de conservação da natureza, segundo a Lei nº 9.985/2000 que instituiu o SNUC;
- XIV - desenvolver programas de monitoramento da fauna, da flora, qualidade da água e de controle de espécies exóticas no Pantanal, sendo vetado em especial o cultivo de espécies exóticas aquáticas;
- XV - realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais no Pantanal e propor programas que visem à minimização desses impactos, com a participação das empresas, comunidade científica e dos

produtores rurais, de modo a contribuir para a melhoria da gestão ambiental e permitir o aperfeiçoamento de acompanhamento e controle;

XVI - implantar sistema de monitoramento, controle e fiscalização da pesca, em todas as suas modalidades, mediante o fomento de estudos estatísticos quantitativos e qualitativos que abranjam o estoque e a produção das áreas naturais utilizadas para essa atividade;

XVII - controlar e fiscalizar a extração, o transporte e o comércio de iscas vivas;

XIII - ordenar as atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, implantadas e a serem implantadas no Pantanal.

Parágrafo único. No Pantanal é permitida a exploração ecologicamente sustentável, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização dos órgãos competentes que deverão considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa.

CAPÍTULO II

DÓS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES DE APOIO À GESTÃO

Seção I

Do Conselho Gestor

Art.7º Fica criado o Conselho Gestor do Pantanal – CG-Pantanal, com as atribuições de promover a gestão integrada e participativa do Pantanal, composto por representantes dos seguintes órgãos e instituições:

I - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal – MMA;

II - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

III - Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBio;

IV - Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso;

V - Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Integram o Conselho Gestor do Pantanal, como convidados, representantes de entidades ambientalistas, das instituições de Ensino e Pesquisa e de organizações representativas das populações tradicionais, do setor agropecuário, de extração mineral, da navegação e da indústria, bem como membros do Conselho da Reserva da Biosfera do Pantanal e do futuro Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Paraguai, na forma do decreto regulamentar.

Art.8º Incumbe ao CG-Pantanal:

I - Aprovar o Plano de Gestão do Pantanal a ser elaborado conjuntamente pelos órgãos de meio ambiente dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com observância às diretrizes estabelecidas no art. 4º desta Lei;

II - promover o debate das iniciativas legislativas e políticas públicas que tenham impactos sobre os ecossistemas pantaneiros e articular a atuação das entidades intervenientes;

III - acompanhar a execução do Plano de Gestão do Pantanal e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

IV - definir os usos ecologicamente sustentáveis com observância aos diferentes macrohabitats do bioma Pantanal indicando, quando for o caso e sem prejuízo do disposto nesta lei, restrições ao funcionamento de determinadas atividades;

V - indicar áreas prioritárias para a criação de unidades de conservação, compensações e pagamento por serviços ambientais.

Seção II

Das Instituições de Pesquisa

Art.9º Para fins de apoio técnico-científico à conservação e uso sustentável do Pantanal, são consideradas como instituições oficiais de pesquisa:

I - Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Áreas Úmidas – INAU;

II - Universidades federais e estaduais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

III - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA Pantanal.

§1º Sempre que considere necessário os órgãos ambientais formularão consulta às instituições previstas no caput deste artigo, sem prejuízo de recomendações que estas possam oferecer espontaneamente.

§2º As recomendações das instituições oficiais de pesquisa deverão ser, necessariamente consideradas pelos órgãos ambientais em suas políticas e procedimentos que envolvam a proteção do Pantanal, devendo as recomendações de caráter genérico serem publicadas pelas Secretarias de Estado do Meio Ambiente através de Portaria.

§3º A definição de usos ecologicamente sustentáveis pelos órgãos oficiais de pesquisa deve observar os diferentes macrohabitats do bioma pantanal podendo prever, quando for o caso e sem prejuízo do disposto nesta lei, restrições ao funcionamento de determinadas atividades.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Seção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art.10 Aplica-se ao disciplinamento das Áreas de Preservação Permanente no Pantanal, as normas previstas na Lei 12.651, de 2.012 (Código Florestal), com os seguintes acréscimos:

I - a supressão da vegetação nativa nas Áreas de Preservação Permanente deverá ser realizada por meio de prévio licenciamento junto aos órgãos ambientais competentes.

II - nas Áreas de Preservação Permanente será permitida a construção de estradas para acesso às propriedades rurais, desde que não impeçam o fluxo de água.

III - é admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar na planície pantaneira, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

Art.11 A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente no Pantanal somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se de interesse social, na planície pantaneira as instalações destinadas à habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas e desenvolvimento de atividades turísticas, que poderão ser autorizadas pelo órgão ambiental, vedadas qualquer intervenção que impeçam o fluxo da água;

Art.12 Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do artigo 10, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

- I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade;
- II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- IV - não implique novas supressões de vegetação nativa;
- V - o imóvel esteja inserido num projeto de licenciamento ambiental de propriedades rurais.

Seção II

Das Áreas de Reserva Legal

Art.13 No Pantanal Mato-grossense os imóveis rurais devem manter a título de Reserva Legal os percentuais a serem definidos pelo MacroZEE da Região Hidrográfica do Paraguai, onde o Pantanal se insere, conforme Lei 12.651/12.

Seção III

Das Áreas de uso restrito

Art.14 Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente.

Art.15 Sem prejuízo das recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, são considerados objeto de especial proteção e uso restrito, nos termos desta Lei, os seguintes macrohabitats:

- I - cordilheiras;
- II - corixos;
- III - meandros de rios;
- IV - baías e lagoas marginais;
- V - vazantes;
- VI - diques marginais naturais;
- VII - capões de mato e os murunduns;
- VIII - arbustais inundáveis;
- IX - arbustais de savana;
- X - florestas inundáveis;
- XI - campos limpos de média e alta inundação;
- XII - campos limpos savânicos;

XIII - brejos;

XIV - ilhas fluviais.

§1º. Nas áreas de uso restrito previstas neste artigo é vedado o emprego de agrotóxico, o plantio de transgênicos e a abertura de canais de drenagem.

§2º. Nos capões de mato, murundus, cordilheiras e diques marginais naturais é vedado o desmatamento, exceto quando for para acesso habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas e desenvolvimento de atividades turísticas, vedadas às intervenções que impeçam o fluxo da água.

§3º. São vedados nas cordilheiras e terras altas do Pantanal o corte-raso, permitido o manejo florestal previamente autorizado pelo órgão ambiental.

§4º. Nos arbustais inundáveis serão admitidas a pecuária extensiva, o turismo ecológico, o manejo sustentável desde que assegurada a manutenção do macrohabitat original.

§5º. Nos campos limpos savânicos, será permitida a pecuária extensiva com manejo sustentável. A substituição de gramíneas e o desenvolvimento de modelos de manejo adaptativo que envolva o uso de espécies exóticas, poderão ser autorizadas desde que observadas as recomendações das instituições oficiais de pesquisa.

§6º. Nas áreas de vazantes e nos campos limpos de média e alta inundaç o somente ser  permitida a pecu ria extensiva, sendo obrigat rio manejo para a manuten o do macrohabitat original, vedada qualquer tipo de substitui o de pastagem.

Art.16 Nas  reas com restri o de uso relacionadas neste artigo poder o ser autorizadas pelo  rg o estadual de meio ambiente:

I - a constru o de estradas para acesso as propriedades rurais e hot is, desde que n o impe am o fluxo de  gua;

II - a substitui o de gram neas e o desenvolvimento de modelos de manejo adaptativo que envolva o uso de esp cies ex ticas, hip tese em que dever o ser observadas as recomenda es das institui es oficiais de pesquisa;

III - a restaura o de campos nativos, nas  reas de arbustais com predomin ncia de esp cies invasoras, tais como os canjiquerais (*Byrsonima orbignyana*), o pombeiro (*Combretum laxum*) e nas florestadas por cambar  (*Vochysia divergens*), hip tese em que dever o ser observadas as recomenda es das institui es oficiais de pesquisa e considerados os est gios sucessionais com condi es de poss veis restauros.

Par grafo  nico. A substitui o de pastagem n o ser  permitida nas  reas de vazantes e nos campos limpos de m dia e alta inunda o, admitindo-se apenas a pecu ria extensiva, sendo obrigat rio o manejo para a manuten o do macrohabitat original.

Art.17 Ressalvadas as restri es previstas para os macrohabitats relacionados nesta lei, a interven o ou a supress o de vegeta o nativa nas  reas com restri o de uso somente poder  ser realizada por meio de pr vio licenciamento junto  s organiza es estaduais de meio ambiente na forma do regulamento.

CAP TULO IV

DA PROTE O DOS AMBIENTES AQU TICOS

Art.18 A navega o comercial nos rios formadores do Pantanal deve ser compatibilizada com a conserva o e preserva o do meio ambiente, buscando a manuten o da diversidade biol gica e recursos h dricos, adaptando-se as embarca es aos rios, vedado o transporte de produtos potencialmente perigosos.

Parágrafo único. Na bacia hidrográfica do Alto Paraguai estão vedadas as intervenções irreversíveis nos cursos d'água que alterem a velocidade do escoamento, o volume de água e a capacidade do transporte de sedimentos.

Art.19 Para a construção de hidrelétricas nos rios formadores do Pantanal é obrigatório o atendimento ao plano de gestão de recursos hídricos da bacia, visando reduzir os efeitos sobre o pulso de inundação em todo o sistema.

Parágrafo único. Nas hidrelétricas com reservatórios de grande porte construídas nos rios que integram a Bacia do Alto Paraguai a liberação de água deverá observar o pulso de inundação do Pantanal e as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa, de acordo com o hidrograma sazonal.

Art.20 No uso e construção de estradas no Pantanal deverá ser observada a dinâmica hidrológica, visando à minimização dos impactos de represamento.

Parágrafo único. As estradas que, de alguma forma interferirem no fluxo das águas, deverão ser construídas com pontes, manilhas e outros mecanismos que possibilitem o fluxo das águas.

CAPÍTULO V

DAS RESTRIÇÕES GERAIS DE USO

Art.21 Ficam vedados:

- I - o licenciamento de criatórios de espécies exóticas invasoras na bacia hidrográfica;
- II - o plantio de transgênicos na planície pantaneira;
- III - a construção de diques, barragens ou obras de alterações dos cursos d'água e corpos d'água perenes ou intermitentes, tais como canais de rios, lagos e áreas periodicamente alagáveis na planície pantaneira. Esta vedação não se aplica à construção de açudes e tanques para piscicultura e pecuária extensiva, estabelecidos fora das linhas de drenagens, ou quando destinados à recuperação ambiental;
- IV - a instalação e funcionamento de atividades de médio e alto grau de poluição e/ou degradação ambiental na planície pantaneira, tais como: implantação de usinas de álcool e açúcar, carvoarias, abatedouros e outras atividades de médio e alto grau de poluição e ou degradação.

Art.22 O poder público implementará ações com o objetivo de conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais por parte dos pescadores amadores e profissionais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

- I - os regimes de acesso;
- II - a captura total permissível;
- III - o esforço de pesca sustentável;
- IV - os períodos de defeso;
- V - as temporadas de pesca;
- VI - os tamanhos de captura;
- VII - as áreas interditas ou de reservas;
- VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX - a capacidade de suporte dos ambientes;

X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

Art.23 Os órgãos ambientais competentes deverão identificar as barragens, diques e aterros existentes no Pantanal, fixando, aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação, se ficar constatado que causam significativos danos ao ecossistema do Pantanal.

Art.24 A limpeza de pastagens e recuperação das áreas degradadas deverão ser feitas mediante prévia autorização do órgão ambiental, observadas as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art.25 O poder público regulamentará os mecanismos de pagamento por serviços ambientais, compensação e incentivos fiscais visando fomentar a sustentabilidade socioeconômica e ambiental da Pantanal Mato-Grossense, especialmente a conservação do planalto circundante e planície localizados na Bacia do Alto Paraguai e a criação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural.

§1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, será priorizado o atendimento a fazendeiros tradicionais e observadas as seguintes características da área beneficiada:

I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da área rural;

II - o valor paisagístico, estético e turístico;

III - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

§2º Os incentivos de que trata este Capítulo não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 26 Como incentivo à regularização e ampliação de áreas protegidas no Pantanal, e, considerando a predominância do cerrado na planície pantaneira, ficam autorizadas compensações de reserva legal do cerrado no Pantanal Matogrossense.

§ 1º Os imóveis rurais declarados e certificados como Fazenda Pantaneira Sustentável - FPS por certificadoras independentes conveniadas aos órgãos estaduais do meio ambiente poderão ter sua área total utilizada para fins de compensação ambiental, sem prejuízo da continuidade do uso econômico sustentável.

§ 2º Verificada a superveniente inobservância dos requisitos exigidos para configuração do imóvel como Fazenda Pantaneira Sustentável, o mesmo perderá a declaração e a certificação, com o consequente cancelamento das compensações autorizadas.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 27 A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do Pantanal sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

CAPÍTULO VIII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 As delimitações do Pantanal Mato-Grossense serão definidas pelos órgãos oficiais de pesquisa. Enquanto não concluídos os estudos necessários a essa definição, observar-se-á a delimitação definida pelo RADAM BRASIL, ou leis estaduais, sem prejuízo da realização de vistorias para confirmação da fitofisionomia vegetal.

Art. 29 Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Referência: Processo nº 02000.210735/2017-21

SEI nº 0109584

